



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2002**

**Altera o Regime de Previdência Social Próprio do Município de Feira de Santana e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **Do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Feira de Santana**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**Art. 1º** - O Instituto de Previdência de Feira de Santana -IPFS, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 1.693/93, alterada pela Lei 1.802/95, é o ente gestor do Regime de Previdência Social Próprio dos servidores de Feira de Santana, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O Instituto de Previdência de Feira de Santana visa dar cobertura previdenciária aos servidores municipais e seus dependentes através de um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

**I** - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

**II** - proteção à maternidade e à família.

**Parágrafo único** – O Instituto de Previdência de Feira de Santana terá regimento próprio, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, com o qual complementarará sua estrutura administrativa e fixará a competência de seus Órgãos e atribuições de seus titulares.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

## **CAPÍTULO II** **Dos Beneficiários**

**Art. 3º** - Estão filiados ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

**Art. 4º** - Permanece filiado ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

**I** - afastado para servir em outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, do Estado Membro, ou de outros Municípios; e

**II** - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 66.

**Art. 5º** - O servidor municipal efetivo, requisitado pela União ou pelo Estado da Bahia ou por outro Município, que uma vez afastado, permanece filiado ao Instituto de Previdência de Feira de Santana.

### **Seção I** **Dos Segurados**

**Art. 6º** - São segurados do Instituto de Previdência de Feira de Santana:

**I** - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

**II** - os aposentados nos cargos citados neste artigo;

**III** - O servidor inativo ou pensionista que, por força da legislação anterior, venha recebendo seus benefícios diretamente do Tesouro Municipal.

**§ 1º** - Não terá condição de segurado o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

**§ 2º** - Na hipótese de acumulação remunerada permitida legalmente, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

**§ 3º** - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

**III** – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, que vier a exercer mandato eletivo, federal, estadual ou municipal manterá o vínculo previdenciário com o Instituto de Previdência de Feira de Santana - IPFS.

**Art. 7º** - A perda da condição de segurado do Instituto de Previdência de Feira de Santana ocorrerá nas seguintes hipóteses:

**I** - falecimento;

**II** – exoneração ou demissão;

**III** – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

**IV** – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no art. 66.

## **Seção II Dos Dependentes**

**Art. 8º** - São beneficiários do Instituto de Previdência de Feira de Santana, na condição de dependente do segurado:

**I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

**II** - os pais; e

**III** - os irmãos inválidos, de ambos os sexos, se viverem às expensas do contribuinte.

**§ 1º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

**§ 2º** - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

**§ 3º** - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
– Estado da Bahia –

econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 4º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**§ 5º** - Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**§ 6º**- A inscrição da companheira do segurado separado de fato depende de prévia justificação judicial.

**Art. 9º** - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Instituto de Previdência de Feira de Santana, ocorre:

**I** - para o cônjuge:

**a)** pela separação judicial ou divórcio ou;

**b)** pela anulação do casamento.

**II** - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado,

**Parágrafo único** – No pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões, o Instituto de Previdência de Feira de Santana assegurará o pagamento de pensões alimentícias, fixadas judicialmente, constituindo-se o benefício exclusivamente os valores remanescentes

**III** - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos,

**IV** - para os dependentes em geral:

**a)** pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

**b)** pelo falecimento.

**V** – O segurado comunicará ao IPFS qualquer modificação na situação de dependência das pessoas enumeradas no artigo antecedente até no máximo de trinta (30) dias da ocorrência do fato que ba motivou.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

### **Seção III Das Inscrições**

**Art. 10** - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### **CAPÍTULO III Do Custeio**

**Art. 12** - O Plano de Previdência e Assistência Social de Feira de Santana será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais, de caráter obrigatório dos segurados e do Município, suas autarquias e fundações públicas e especiais, e de recursos outros, na forma descrita no artigo seguinte.

**Art. 13** - São fontes do plano de custeio do Instituto de Previdência de Feira de Santana:

**I** - contribuição previdenciária normal do Município;

**II** - contribuição previdenciária especial do Município;

**III** - contribuição previdenciária dos servidores ativos;

**IV** - transferências intergovernamentais, convênios;

**V** - doações, subvenções e legados;

**VI** - receitas líquidas, decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

**VII** - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, e

**VIII** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

**§ 1º** - Constituem também fonte do plano de custeio do Instituto de Previdência de Feira de Santana as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre a gratificação natalina e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º** - As contribuições de que trata este artigo deverão ser utilizadas exclusivamente no pagamento de benefícios previdenciários do Instituto de Previdência de Feira de Santana e nas despesas correntes da Autarquia, respeitados os limites instituídos em Lei.

**§ 3º** - Os recursos do Instituto de Previdência de Feira de Santana serão depositados em conta distinta daquela do Tesouro Municipal.

**§ 4º** - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, estados, Distrito Federal e municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

**§ 5º** - A contribuição previdenciária especial do Município, constante do inciso II deste artigo, refere-se à contribuição necessária para formação do patrimônio do IPFS, para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários ,devido da data da fundação do IPFS, até a aprovação desta Lei.

**§ 6º** - Estão também inclusos na contribuição previdenciária especial do Município, o valor correspondente ao custo da transferência para o IPFS dos servidores aposentados e pensionistas que vinham recebendo pelo Tesouro Municipal.

**Art. 14** - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do artigo anterior serão calculadas e aplicadas da seguinte maneira;

**I** – A contribuição previdenciária normal do Município fixada através de Cálculo Atuarial , cujo valor percentual está incluso nas alíquotas da tabela no anexo I;



**II** – A contribuição previdenciária especial do Município será progressiva no tempo e está inclusa também nas alíquotas da tabela do anexo I;

**III-** A contribuição previdenciária dos servidores ativos será progressiva em função do valor do salário de contribuição mensal de cada servidor. O valor da contribuição será calculado, mediante aplicação das alíquotas da tabela do anexo II.

**§ 1º** - Em relação à contribuição da Câmara Municipal, devida também de forma progressiva na forma do Anexo I desta Lei, considerando igualmente as contribuições previdenciárias normal e especial, será considerado um interstício de dois anos para a aplicação de cada uma das alíquotas ali estabelecidas.

**§ 2º** - Entende-se como remuneração, para efeito de cálculo da contribuição o valor do vencimento ou subsídio do segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional de férias;
- f) adicional de regime de trabalho com gratificação especial;
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

**§ 2º** - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**§ 3º** - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Instituto de Previdência de Feira de Santana, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**Art. 15** - O plano de custeio do Instituto de Previdência de Feira de Santana será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único** - A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

**Art. 16** - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 13.

**Parágrafo único** - As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

**Art. 17** - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 13 é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

**I** - afastado para servir a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, da União, do Estado da Bahia ou de outros Municípios; e

**II** - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

**Art. 18** - Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

**Art. 19** - Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

**Parágrafo único** - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 20** - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, fica sujeita aos juros e atualizações aplicáveis aos tributos municipais.

**Art. 21** - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Instituto de Previdência de Feira de Santana.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Organização do Instituto de Previdência de Feira de Santana**

**Art. 22** - O Instituto de Previdência de Feira de Santana terá a seguinte estrutura básica de gestão;

**I** - Conselho Deliberativo;

**II** - Conselho Fiscal;

**III** - Diretora Executiva.

**Art. 23** - Aos Órgãos mencionados no artigo antecedente compete a gestão do Regime Jurídico de Previdência Próprio do Município de Feira de Santana, observando-se o seguinte

**I** – O Conselho Deliberativo, Órgão Superior de deliberação colegiada a quem compete a elaboração do seu Regimento, que será aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, terá a seguinte composição:

- a)** – quatro (04) representantes do Poder Executivo;
- b)** - um (01) representante do Poder Legislativo;
- c)** - dois representantes dos servidores do Município;

**II** - O Conselho Fiscal, Órgão colegiado de fiscalização e controle interno, elaborará o seu regimento interno, que aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, terá a seguinte composição:

- a)** – dois (02) representantes do Poder Executivo;
- b)** - um (01) representante do Poder Legislativo

**III** – A diretoria executiva terá a estrutura organizacional definida na Lei Municipal nº 1.802 de 30 de junho de 1995.

**§ 1º** - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito, cada um deles com respectivo suplente, para mandato de dois anos, admitida a recondução.

**§ 2º** - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e o representante dos servidores do Município de Feira de Santana, pelos sindicatos ou associações correspondentes, observado o seguinte:

**I** – Para o Conselho Deliberativo o Executivo indicará o Secretário de Administração, na qualidade de Presidente, e os Diretores Presidentes do Instituto de Previdência de Feira de Santana, da Fundação hospitalar de Feira de Santana e da Superintendência



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
– Estado da Bahia –

Municipal de Trânsito, para compor o Conselho Fiscal o Executivo indicará o Secretário Municipal da Fazenda e o Secretário Municipal de Planejamento;

**II** – Para comporem o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal o Poder Legislativo indicará como membros efetivos e suplentes servidor de seus quadros sendo distintas as indicações para cada um dos colegiados;

**III** – Para compor o Conselho Deliberativo o Sindicato dos Servidores Público de Feira de Santana, e a Associação dos Professores Licenciados da Bahia/ APLB – Feira de Santana, indicarão os respectivos titulares e suplentes.

### **Seção I**

#### **Do Funcionamento do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal**

**Art. 24** - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

**Parágrafo único** – O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, anualmente, até 31 de março para apreciação dos relatórios fiscais do exercício anterior, e extraordinariamente mediante convocação de dois (02) de seus membros.

**Art. 25** - As decisões dos Colegiados serão tomadas por maioria absoluta, sendo lavradas ata em livro próprio

**Art. 26** - Incumbirá ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, proporcionar aos Conselhos os meios necessários ao exercício de suas competências.

### **Seção II**

#### **Da Competência do Conselho Deliberativo**

**Art. 27** - Compete ao Conselho Deliberativo:

**I** – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Instituto de Previdência de Feira de Santana;

**II** - apreciar a proposta orçamentária do Instituto de Previdência de Feira de Santana, remetendo-a ao Poder Executivo para consolidação do Projeto de Lei Orçamentária;



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

**III** – apreciar a proposta de definição da estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto de Previdência de Feira de Santana;

**IV** - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto de Previdência de Feira de Santana;

**V** - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

**VI** - propor alienação de bens imóveis pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Instituto de Previdência de Feira de Santana, observadas as disposições legais sobre a matéria;

**VII** - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

**VIII** - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto de Previdência de Feira de Santana;

**IX**– acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência de Feira de Santana;

**X** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

**XI** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, nas matérias de sua competência; e

**XII** – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto de Previdência de Feira de Santana.

**XIII** – exercer outras atividades correlatas

**Art.28** - O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Feira de Santana tem a seguinte competência:

**I**– acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência de Feira de Santana;

**II** – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

**III** – elaborar proposta do seu Regimento Interno;



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
– Estado da Bahia –

**IV** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, nas matérias de sua competência,

**V** – exercer outras atividades correlatas

## **CAPÍTULO V** **Do Plano de Benefícios**

**Art. 29** - O Regime de Previdência Social Própria dos Servidores de Feira de Santana compreende os seguintes benefícios:

**I** – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) g) salário-família.

**II** – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

### **Seção I** **Da Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 30** - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, de prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

**§ 3º** - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 4º** - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro;
- b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro
- d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

**IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d)** nos deslocamentos realizados entre a residência do segurado e local de serviço.

**§ 5º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, em todos os casos comprovados com base em conclusão da medicina especializada.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

**§ 6º** - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a ser prestado por junta médica especializada indicada pelo IPFS.

**§ 7º** - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

## **Seção II Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 31** - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Parágrafo único** - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## **Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 32** - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III** - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

**§ 1º** - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o servidor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

**§ 2º** - É permitida a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum, sem as vantagens atribuídas às funções de magistério.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

#### **Seção IV** **Da Aposentadoria por Idade**

**Art. 33** - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

**II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

**III** - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

#### **Seção V** **Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria**

**Art. 34** - Ressalvado o disposto no art. 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 35** - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 36** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto de Previdência de Feira de Santana, ou outro regime de previdência pública.

**Art. 37** - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único** - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

**Art. 38** - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

**Art. 39** - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 31.

### **Seção VI Do Auxílio-Doença**

**Art. 40** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, procedida por médico indicado por IPFS para período de até trinta dias, ou por junta médica também indicada, em prazo superiores.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, ou pela readaptação. ou pela aposentadoria.

**Art. 41** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez. Esta condição deverá ser submetida aos requisitos constantes no parágrafo 6º e 7º do art.30.

### **Seção VII Do Salário-Maternidade**

**Art. 42** - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
-Estado da Bahia -

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, voltará ao exercício de seu cargo ou função.

§ 5º - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até seis meses de nascimento, terá direitos a licença remunerada de noventa dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

I – A partir de seis meses de nascimento, a licença será concedida na seguinte forma:

- a) – sessenta (60) dias quando o adotado tiver sete (07) a doze (12) meses de nascimento;
- b) - trinta (30) dias quando o adotado tiver acima de doze (12) meses até três (03) anos de nascimento.

II – Até que seja regulamentado pela Legislação Federal, o Salário Maternidade para adoções nas condições do inciso antecedente, tais parcelas serão pagas diretamente pelo órgão ou entidade a que esteja vinculada a segurada, e após a regulamentação o benefício será devido pelo IPFS na forma idêntica à do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 43** - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

### **Seção VIII Do Salário-Família**

**Art. 44** - Será devido ao segurado o salário-família, pago mensalmente, em valor idêntico ao concedido pelo Regime Geral de Previdência Social na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

**Art. 45** - Quando pai e mãe forem segurados do Instituto de Previdência de Feira de Santana, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único** - Nos casos deste artigo, ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 46** - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 47** - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou a remuneração para qualquer efeito, e o seu pagamento cessará com a perda da condição do artigo 44.

### **Seção IX Da Pensão por Morte**

**Art. 48** - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

**§ 1º** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** – a partir do compromisso de curatela do ausente expedido pela autoridade judiciária competente; e

**II** - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 2º** - A pensão provisória será transformada em definitiva com a abertura da sucessão provisória ou com a confirmação do óbito do ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 49** - A pensão poderá ser requerida até cinco (05) anos após a morte do segurado, mas as prestações só serão devidas a partir da data do requerimento.

**Parágrafo único** – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for deferida.

**Art. 50** - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

**Art. 51** - As pensões por morte serão concedidas em caráter vitalício ou temporário.

**§ 1º** - Pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

**§ 2º** - Pensão temporária é composta de cota ou cotas de natureza não permanente, que se extinguem ou reverterem na forma prevista nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

**§ 3º - São beneficiários das pensões:**

**I – Vitalícia:**

- a) o cônjuge sobrevivente;
- b) a pessoa separada ou divorciada com percepção de pensão de pensão alimentícia do servidor ou agente político municipal falecido;
- c) o companheiro ou companheira designado nas condições desta Lei;
- d) a mãe e o pai nas condições desta Lei.

**II Temporária:**

- a) os filhos ou menor declarado até dezoito (18) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão declarado, na forma desta Lei, enquanto durar a invalidez.

**III** A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários enumerados nas alíneas “a” e “c” do inciso I deste parágrafo exclui desse direito os demais beneficiários enumerados no mesmo inciso.

**§ 4º -** A pensão será concedida integralmente ao beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, se for único e rateado nos demais casos na forma como se segue:

**I –** Concorrendo diversos beneficiários a pensão vitalícia o valor será rateado entre estes, em partes iguais;

**II –** concorrendo beneficiários a pensão vitalícia e temporária, caberá aos primeiros a metade do valor e aos segundos a outra metade, havendo, se for o caso, rateio entre os beneficiários de pensão da mesma natureza, sempre em partes iguais;

**III –** concorrendo apenas beneficiários de pensão temporária o valor integral da pensão será rateado, entre estes, em partes iguais.

**§ 5º -** O pensionista de que trata o § 1º do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 52 -** A cota da pensão será extinta:

**I –** pela morte;

**II –** para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido.

**III –** pela cessação da invalidez.



**Parágrafo único** - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 53** - A pensão sofrerá desconto de qualquer natureza salvo aqueles determinado por lei ou judicialmente.

**Art. 54** - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 55** - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Instituto de Previdência de Feira de Santana.

**Art. 56** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, salvo decisão judicial posterior.

**Parágrafo único** - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## **Seção X Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 57** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

**§ 1º** - O auxílio-reclusão será rateado da mesma forma do § 4º do artigo 51.

**§ 2º** - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

**§ 3º** - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

**§ 4º** - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

**II** - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## **CAPÍTULO VI** **Da Gratificação natalina**

**Art. 58** - A gratificação natalina será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana.

**Parágrafo único** - A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## **CAPÍTULO VII** **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Art. 59** - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana, salvo o direito de incapazes na forma do Código Civil.

**Art. 60** - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão indicado pelo Instituto.

**Art. 61** - Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, ou ao seu representante legal.

**§ 1º** - O pagamento de benefícios a procurador só será admitido através de habilitação por instrumento público.

**§ 2º** - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o mandato específico não poderá exceder de seis meses, renováveis.

**§ 3º** - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 62** - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

**I** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana;

**II** - o imposto de renda retido na fonte;

**III** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

**IV** - as contribuições associativas, sindicais, mensalidades de planos ou de Assistência Financeira contratadas por Instituições de Previdência Privada, ou Instituições autorizadas pelo IPFS, e outras consignações autorizadas pelos beneficiários, resguardado a hipótese do ressarcimento das despesas operacionais.

**Art. 63** - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 64** - Para efeitos do artigo anterior, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

**Art. 65** - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 44 a 47, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 66** - Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

**Parágrafo único** - O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

**Art. 67** - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único** - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 68** - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado da Bahia ou qualquer outro município.

## **CAPÍTULO VIII** **Do Registro Contábil**

**Art. 69** - O Instituto de Previdência de Feira de Santana observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 70** - O Instituto de Previdência de Feira de Santana publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

**Parágrafo único** - O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Art. 71** - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

**I** - nome;

**II** - matrícula;

**III** - remuneração ou subsídio; e

**IV** - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

**Parágrafo único** - Ao segurado será enviado, anualmente ou disponibilizado na Internet, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## **TÍTULO II** **Das Regras de Transição**

**Art. 72** - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, ou que era servidor do Município em qualquer condição em 10 de outubro de 1983 será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

**§ 1º** - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

**III** – contar tempo de contribuição igual, à soma de:

**a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

**b)**- um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

**§ 2º** - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

**III** - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

**IV** - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

**§ 3º** - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

**§ 4º** - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 32.

**Art. 73** - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 72, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 31.

**Art. 74** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes do Instituto de



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

Previdência de Feira de Santana, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**§ 1º** - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**§ 2º** - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do Instituto de Previdência de Feira de Santana, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 75** - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 31.

**Art. 76** - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 77** - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

**Art. 78** - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 398,48, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### **TÍTULO III**

#### **Disposições Gerais e Finais**

**Art. 79** - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Instituto de Previdência de Feira de Santana relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 80** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e em relação ao art. 14, retroativamente a partir do primeiro dia do mês de Janeiro de 2002.

**Art. 81** - Ficam revogados os arts. 217 a 287 da Lei Complementar nº01/94, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 10 de abril de 2002.

**JOSÉ RONALDO DE CARVALHO**  
**PREFEITO**

**GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**

**JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**JOSÉ MARCONE PAULO DE SOUSA**  
**DIRETOR PRESIDENTE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

## ANEXO I

### Tabela Progressiva da Contribuição do Município De Feira de Santana para o Custeio do IPFS

Exercício	Percentual
2002	12,50%
2003	14,00%
2004	16,00%
2005	19,50%
2006	24,00%
2007	27,00%
2008	29,50%
2009	31,00%
a partir de 2010	31,00%



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
– Estado da Bahia –

## **ANEXO II**

### Tabela de Contribuição Previdenciária dos Segurados

#### IPFS

Rendimento Bruto Mensal	Percentual de Contribuição
Até R\$ 900,00	08,50%
De R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	09,00%
Acima de R\$ 1.800,01	10,00%